



As Inovações Tecnológicas e a advocacia

Maria João Freitas

Sumário: 1. O uso da Internet na Advocacia; 2. A Importância do Documento Electrónico; 3. Os documentos electrónicos como meio de prova; 4. Considerações Finais

1. O uso da Internet na Advocacia

Inerente, à prática de advocacia, está a criação de vastos montantes de informação, quase todos sob a forma de papel. Este mesmo papel é copiado, organizado, guardado, distribuído e até traduzido. Porém, esse uso pode ser circunscrito e a Web é um meio para alcançar esse objectivo.

A Web cria, essencialmente, uma economia flexível, concentrada no conceito de Network (rede). Adoptando, este meio na advocacia, todo o tratamento que circunda um "documento" pode desvanecer, seguindo um caminho de links (ligações), que atinge, tanto um individuo, como uma audiência em massa, sem a exigência de presença física de pessoas ou da forma de papel.

Na prática, a maior parte dos advogados ou sociedades de advogados usam a tecnologia de Web para vários fins, como aceder à informação disponível na Internet, disseminar informação legal, administrativa ou qualquer outra informação no próprio escritório.

As sociedades recorrem, também, às chamadas Intranets ¹. A razão do seu uso justifica-se, por ser uma interface uniforme, que permite a partilha de recursos e a comunicação entre os utilizadores. Com a sua estrutura, uma intranet pode ser dividida em várias áreas, cada uma desenvolvida e controlada, por um grupo específico de utilizadores do escritório. Isto permite, a criação e a publicação de material, segundo os requisitos especificados pelas partes, que pode ser partilhada com os clientes ou terceiros autorizados, fora do escritório.

Por outro lado, o uso de uma Intranet "aberta" a utilizadores externos (fora do escritório) mas autorizados é, vulgarmente, conhecida como uma Extranet. O resultado é que, material, antigamente, restrito à prática dos advogados no escritório, pode ser, facilmente, visto e publicado, através do critério on-line desse material (facilitado pelos vários programas de word processor, que traduzem, automaticamente, os documentos em HTML, ou seja, a linguagem da Web).

*"n.º 1: O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando do seu conteúdo seja susceptível de representação como **declaração escrita**.*

*n.º 2: Quando (...) aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada (...), o documento electrónico (...) tem a força probatória de **documento particular assinado**, nos termos do art. 376º do Código Civil.*

n.º 3: Quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada



(...), o documento electrónico cujo conteúdo não seja susceptível de representação como declaração escrita tem a força probatória prevista no artigo 368º do Código Civil e no artigo 167º do Código Processo Penal.

Até há pouco tempo, pressupunha-se, que os documentos escritos teriam como suporte, folhas de papel ou outro material análogo, num tributo à tradição milenar e ainda, profundamente, enraizada na mentalidade de muitos. Nesta perspectiva, tornava-se necessário, que os documentos electrónicos (em sentido estrito, isto é, residentes na memória informática) fossem reduzidos a um suporte cartular, ou seja, convertidos para a forma de papel.

Justifica-se, assim, o tratamento dado pela citada lei, pois, nada impede, que os chamados documentos informáticos possam ser qualificados como documentos escritos. Isto porque, não é possível, distinguir, um de tais documentos impressos pela impressora, por outra forma clássica de escrever. Sob esse ponto de vista, o conjunto computador + impressora funciona como uma máquina de escrever, tecnologicamente aperfeiçoada.

4. Considerações Finais.

Em princípio, todas as inovações tecnológicas, que, hoje em dia, assistimos, são, acima de tudo, instrumentos, tal como o é, a máquina de escrever. Mas, com estas inovações, surgem novos perigos.

Ao tornar-se, cada vez mais, corrente, o uso do computador na elaboração e armazenamento de documentos electrónicos, considerados importantes ou até, sigilosos, convém, ter em mente, que, por exemplo, quando se envia uma mensagem de correio electrónico, através da Internet, há sempre o perigo de ser lida por outrem, que não o seu destinatário original. Na realidade, para que, tal violação de privacidade se concretize, nem sequer, é preciso que tenha existido à partida, qualquer tentativa de interceptação por meios ilícitos: um simples e vulgar endereçamento (ie, um erro ao digitar o endereço do destinatário) poderá enviar a mensagem, para a caixa de correio de um terceiro, que, se nenhuma precaução tiverem sido tomadas, terá, assim, acesso ao respectivo conteúdo.

Na prática, não existe qualquer garantia, de que, o criador de uma mensagem seja quem diz ser, pois, é, muito simples, criar mensagens de correio electrónico sob o nome de um terceiro. O potencial para abusos e fraudes, caso não sejam tomadas precauções, é elevadíssimo.

Um dos métodos mais comuns, nas redes de comunicação, para prevenir o acesso indevido a informações e para autenticar um utilizador de forma inequívoca, é o recurso a técnicas criptográficas, ie, a codificação da mensagem transmitida via correio electrónico ou e-mail, por exemplo, utilizando uma chave de cifragem, torna-a ilegível para toda a gente, excepto para o detentor da chave.

Esta questão, torna-se, hoje, ainda mais pertinente, com as alterações introduzidas no



Código Processo Civil no seu art. 152º, onde o n.º 2, al. c) determina que "os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo, podem ser enviados através de telecópia ou por **correio electrónico**, sendo neste último caso necessária a aposição da **assinatura digital do seu signatário**, valendo como data da prática do acto processual a da sua expedição".

Por outro lado, ocorre chamar atenção, ao n.º 1 do citado artigo: *Os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso escritas devem ser apresentados em suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel, que valerá como cópia de segurança e certificação contra adulterações introduzidas no texto digitalizado e dos documentos juntos pelas partes que não estejam digitalizados; quaisquer outros actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem igualmente ser apresentados em suporte digital.*"

Convém notar que, a referida apresentação dos documentos na secretaria deve ser efectuada em *disquette* 3,5`` ou em CD-ROM, contendo, apenas, uma peça processual. O que, não é de todo inteligente, pois, uma só *disquette* pode conter cerca de 30 a 40 peças, consoante o seu tamanho. A saber, um documento em Word não ocupa muito espaço, pelo que, prevê-se uma acumulação de *disquettes* na secretaria e muito dinheiro gasto pelas partes.

Outra questão, pode colocar-se; a apresentação de ficheiros no formato Rich Text Format - prevista na Portaria 1178-E/2000 -, não é de todo segura (na hipótese de se perder a cópia em papel), pois, trata-se de um simples ficheiro de texto, que pode ser, facilmente, alterado. O mais lógico, seria apresentar as peças, assim como, os documentos juntos, em "imagem", ou seja, documentos *.gif produzidos, através de scanners ¹³. Desta forma, existiria a segurança de uma reprodução do original, tal qual, uma fotocópia.

Não se pode, através, do desconhecimento e deslumbramento pelas capacidades destas novas máquinas, considerá-las como "solução" para todos os problemas, principalmente, os da justiça. Mal compreendida, esta tecnologia em nada facilita a justiça, pelo contrário, coloca-nos perante novos problemas, a par dos que já existem.

...Alea iacta est... ¹⁴

Notas:

¹ Rede interna de informação baseada na tecnologia de internet sendo usada por qualquer tipo de organização (empresa, entidade ou órgão público) que deseje compartilhar informação apenas entre seus utilizadores registados, sem permitir o acesso de outras pessoas. O que o utilizador vê é um interface igual à internet.

² David S. Bennahum, "Daemon Seed" Wired, May 1999, no 102. (WWW.wired.com/sired/archive/7.05/email.html)

³ Server; computador ligado à Internet que detém e fornece serviços na Internet.

⁴ Guardar em memória.



5 Kenneth J. Withers, "Computer-Based Discovery in Federal Civil Litigation", Federal Courts Law Review; 2000 Fed. Cts. L. Rev. 2 - site: www.fclr.org/2000fedctslrev2.htm

6 in Federal Discovery News : Vol. 7, No. 1: Conference Report, Dec. 11, 2000. Num comentário recente na mesma publicação, Paul H. Merry descreve os documentos electrónicos como "precioso recurso judicial" e defende uma mudança de tratamento destes documentos, no sentido de salvaguardar e preservar documentos electrónicos.

7 Folha de Calculo.

8 Numa recente pesquisa entre os participantes de uma conferência da Ordem Americana de Advogados, 70% dos que responderam disseram que acreditavam no uso da tecnologia na instrução, particularmente na perícia de computadores e revisão da informação electrónica, vai "aumentar dramaticamente" no futuro. PricewaterhouseCoopers / Section of Litigation of the American bar Association Survey (15 de Maio de 2000).

9 Os Advogados Ingleses parecem ter consciência desta oportunidade. *See, e.g.*, Lucinda Acland, *Data Exchange Agreements in Litigation: The Impact of the Woolf Reforms*, SCL Electronic Magazine (Society for Computers and Law), April/May 1999

10 Lawrence Argon, *E-mail Is Not Beyond the Law*, PC Week, 6 October 1997 at 111 (O custo de rever 10 anos de documentos acumulados num caso recente era de \$500.000); Kim Nash, *Computer Detectives Uncover Smoking Guns*, ComputerWorld, 9 June 1997 at 1A (12 meses de email produzido custará entre \$60,000 e \$75,000 para o examinar).

11 *See, e.g.*, Linnen v. A.H. Robins Co., 1999 WL 462015 (Mass. Super. Ct.), no qual a arguida foi condenada a pagar os honorários e custa associadas à instrução com base em telemática, por causa do seu fracasso, "be it unintended or willful," em responder adequadamente ao pedido da autorapelos email-s salvos em disquettes de segurança. *Id.* at 8. *See also* GFTM, Inc. et al. v. Wal-Mart Stores, Inc., 2000 WL 335558 (S.D.N.Y.), no qual a arguida foi sancionada pela representação do advogado inicial, que ao lhe ser pedido que fossem apresentados dados electrónicos respondeu que não existiam, contradito um ano depois por uma testemunha de que tais dados existiam quando tinham sido pedidos, mas que foram destruídos.

12 179 F.R.D. 622 (D. Utah 1998).

13 Digitalizador de documentos em papel, dando origem à produção de documentos electrónicos.

14 "Os dados estão lançados, está tomada a resolução, não se pode voltar atrás da decisão." São palavras de Júlio César quando se preparava para passar o Rubicão. Aplicam-se hoje quando se pretende exprimir que foi tomada uma decisão importante e não se pode retroceder.

Bibliografia:

- "As leis do Comércio Electrónico", Manuel Lopes Rocha, Marta Felino Rodrigues, Miguel Almeida Andrade, Miguel Pupo Correia, Henrique Carreiro, 2000, Centro Atlântico.
- "Direito da Internet e Comércio Electrónico", Joel Timóteo Ramos Pereira,



2001, Quid Iuris Editora.

Consulta:

- WWW.law.com
- WWW.mj.gov.pt
- WWW.gddc.pt
- WWW.ao.pt